



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.151 - SP (2017/0067604-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI E OUTRO(S) - SP091500
RECORRIDO : USINA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADO : DOUGLAS CAETANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP317779

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAI. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ATIVIDADE MISTA. DUPLO ENQUADRAMENTO.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos em que a empresa exerça atividade agroindustrial (mista), sem que haja atividade preponderante, não há óbice para que haja recolhimento da contribuição ao Senai e ao Senar, de forma proporcional ao número de empregados utilizados em cada atividade.

2. Precedente específico: REsp 1.572.050/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2018.

3. Uma vez que a contribuição ao Senar abrange apenas os empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal, necessário se faz o retorno dos autos à origem para que se verifique a existência de mais de quinhentos empregados atuando na atividade industrial.

4. Recurso especial a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.151 - SP (2017/0067604-6)

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI E OUTRO(S) - SP091500
RECORRIDO : USINA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADO : DOUGLAS CAETANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP317779

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 227):

APELAÇÃO

Ação de cobrança SENAI Contribuição adicional prevista no DL n. 4.048/42 Procedência Qualificação da atividade da empresa como agroindustrial, que determina a sujeição às contribuições do SENAR
Impossibilidade de que uma mesma atividade gere duas contribuições diversas Reforma que se impõe
Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial, alega a parte interessada ofensa aos arts. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/1942; 22-A da Lei n. 8.212/1991; e 3º, I, "a", da Lei n. 8.215/1991.

Aduz, em suma, que, "em sendo a empresa recorrida uma agroindústria [...], não só o INCRA é destinatário das contribuições por ela recolhidas, como também o SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE, e não como restou expresso no v. Acórdão que afastou as contribuições devidas ao SENAI (que incidem sobre a folha de salários) e fazendo incidir unicamente a do SENAR, excluindo inclusive a do INCRA" (e-STJ, fl. 249).

Sustenta, ainda, que o fato de tratar-se de uma agroindústria não afasta a incidência da contribuição para o Senai.

Requer, assim, a manutenção das contribuições devidas ao Senai sobre a folha de pagamento dos trabalhadores vinculados aos processos industriais.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 285-301.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.151 - SP (2017/0067604-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos em que a empresa exerça atividade agroindustrial (mista), sem que haja atividade preponderante, não há óbice para que haja recolhimento da contribuição ao Senai e ao Senar, de forma proporcional ao número de empregados utilizados em cada atividade.

Verifica-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N. 8.212/91. SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO AO SENAI. "ATIVIDADE PREPONDERANTE". REGRA DE ENQUADRAMENTO ÚNICO PARA TODA A EMPRESA. EXCEÇÃO DE DUPLO ENQUADRAMENTO. ART. 581, §§ 1º E 2º, DA CLT. SITUAÇÃO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DUPLO ENQUADRAMENTO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LEI DO SENAI (ART. 2º, "B", § 2º, DO DECRETO-LEI N. 6.246/44) E NA LEI DO SENAR (ART. 3º, I, "A", §§ 1º E 4º, DA LEI N. 8.315/91).

1. Não viola o art. 535, do CPC/1973, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. O acórdão recorrido não proferiu juízo de valor a respeito do art. 472 do CPC/1973. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Em se tratando das contribuições devidas a entidades e fundos terceiros (art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 e art. 94, da Lei n. 8.212/91) a regra de enquadramento é a do enquadramento único previsto no art. 581, § 2º, da CLT, que pode ser excepcionado pelo duplo enquadramento (art. 581, § 1º, da CLT). Ou seja, a única possibilidade de haver a separação dos estabelecimentos e/ou trabalhadores para efeito de enquadramento para as contribuições devidas a terceiros (art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 e art. 94, da Lei n. 8.212/91) ocorre "quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante".

4. Caso de empresa que exerce atividade agroindustrial (atividade mista), sem haver a identificação de qualquer atividade preponderante (industrial ou agropecuária), o que faz incidir o disposto no art. 581, § 1º, da CLT, em perfeita harmonia tanto com a lei do SENAI (art. 2º, "b", § 2º, do Decreto-Lei n. 6.246/44) quanto com a lei do SENAR (art. 3º, I, "a", §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.315/91), já que ambos os diplomas admitem, para o caso, a situação excepcional de duplo enquadramento da empresa com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das respectivas contribuições proporcional ao número de empregados utilizados em cada atividade.

5. Nesse duplo enquadramento, a contribuição ao SENAR abrange apenas os empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal, a teor do art. 3º, § 4º, da Lei n. 8.315/91. Desse modo, por exclusão, os demais estão submetidos à contribuição ao SENAI.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem a fim de que seja verificada a existência de mais de quinhentos empregados atuando nas atividades alheias à produção primária de origem animal e vegetal.

(REsp 1.572.050/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2018)

No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente afirmou que a empresa recorrida exerce atividade agroindustrial. Confira-se (e-STJ, fl. 229):

O exame do estatuto da sociedade anônima ré, ademais, revela que o objeto social abrange a exploração agrícola aliada à exploração da indústria e comércio do açúcar e do álcool (vide art. 3º do estatuto copiado às fls. 80).

Dessa forma, observa-se que a empresa recorrida exerce atividade mista e, portanto, submete-se ao duplo enquadramento.

Assim, uma vez que a contribuição ao Senar abrange apenas os empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal, necessário se faz o retorno dos autos à origem para que se verifique a existência de mais de quinhentos empregados atuando na atividade industrial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de verificar a existência de mais de quinhentos empregados atuando na atividade industrial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0067604-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.712.151 / SP**

Números Origem: 00067278120108260597 5970120100067276 67278120108260597

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI E OUTRO(S) - SP091500

RECORRIDO : USINA SÃO FRANCISCO S/A

ADVOGADO : DOUGLAS CAETANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP317779

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.